PREFEITURA MUNICIPAL DE CLARAVAL – MG.
PRAÇA DIVINO ESPÍRITO SANTO – 533 – CENTRO
CEP: 37997-000 – CLARAVAL/MG.
PABX: (0**34) 3353-5200 - E-MAIL: prefeitura@claraval.mg.gov.br

LEI No. 1.195/2010 DE 19 DE OUTUBRO DE 2010

INSTITUI O FUNDO MUNICIPAL DE PROTEÇÃO AO PATRIMÔNIO CULTURAL - FUMPAC.

O PREFEITO MUNICIPAL DE CLARAVAL / MG, Sr. Juscelino Batista Borges, no uso de suas atribuições legais, faz saber a todos os habitantes do Município, que a Câmara de Vereadores aprovou e ele sanciona, a seguinte Lei:

Art. 1° - Fica instituído, nos termos do art. 167,IX, da Constituição Federal e dos arts. 71 a 74 da Lei Federal 4,320/64, o Fundo de Proteção do Patrimônio do Município de CLARAVAL (FUMPAC), com a finalidade de prestar apoio financeiro, em caráter suplementar, a projetos e ações destinados à promoção, preservação, manutenção e conservação do patrimônio cultural local.

Art. 2° - A movimentação e aplicação dos recursos do Fundo Municipal do Patrimônio Cultural- FUMPAC, serão deliberados pelo Conselho Municipal de Defesa do Patrimônio Cultural – COMPAC.

Art. 3° - O Fundo funcionará junto à Secretaria Municipal de Cultura ou seu equivalente, que será o seu órgão executor.

Art. 4° - O FUMPAC destina-se:

I- Ao fomento das atividades relacionadas ao patrimônio cultural no Município, visando a promoção das atividades de resgate, valorização, manutenção, promoção e preservação do patrimônio cultural local.
II- À melhoria da infra-estrutura urbana e rural dotadas de patrimônio cultural;
III- À guarda, conservação, preservação e restauro dos bens culturais protegidos existentes no Município;
IV- Ao treinamento e capacitação de membros dos órgãos vinculados à defesa do patrimônio cultural municipal.
V- À manutenção e criação de serviços de apoio à proteção do patrimônio cultural no Município, bem como à capacitação de integrantes do COMPAC e servidores dos órgãos municipais de cultura.

Art. 5° - Constituirão recursos do Fundo de Proteção do Patrimônio Cultural do Município:

I- Dotações orçamentárias e créditos adicionais que lhes forem destinados pelo Município;
II- Contribuições, transferências de pessoas físicas ou jurídicas, Instituição Pública ou Privada, subvenções, repasses e donativos em bens ou espécie;

III- O produto das multas aplicadas em decorrência de infrações contra o patrimônio cultural;
IV- Os rendimentos provenientes da aplicação dos seus recursos;
V- O valor integral dos repasses recebidos pelo Município a título de ICMS (Lei Robin Hood);
VI- As resultantes de convênios, contratos ou acordos firmados com Instituições Públicas ou Privadas, nacionais ou estrangeiras.
VII- Rendimentos provenientes de suas operações ou aplicações financeiras;
VIII- Quaisquer outros recursos ou rendas que lhe sejam destinados.

Art. 6° - Os recursos do Fundo Municipal do Patrimônio Cultural serão depositados em conta especial, em instituição financeira.

Parágrafo Único - O eventual saldo não utilizado pelo Fundo Municipal do patrimônio Cultural – FUMPAC, será transferido para o próximo exercício, a seu crédito.

Art. 7° - Os recursos do Fundo Municipal do Patrimônio Cultural- FUMPAC serão aplicados:

I- Nos programas de promoção, restauração e preservação de bens culturais protegidos existentes no município;
II- Na promoção e financiamento de estudos e pesquisas do desenvolvimento cultural municipal;
III- Nos programas de capacitação e aperfeiçoamento de recursos humanos dos serviços de apoio a cultura e dos membros do COMPAC;
IV- No custeio parcial ou total de despesas de viagens dos membros do conselho municipal e da equipe técnica do departamento do patrimônio cultural, desde que comprovada a sua exclusiva destinação para o desenvolvimento cultural;
V- Na aquisição de equipamentos, material permanente e consumo destinados ao desenvolvimento das atividades do Conselho Municipal do Patrimônio Cultural e dos órgãos municipais de cultura;
VI- Em outros programas envolvendo o patrimônio cultural do município, de acordo com deliberação específica de pelo menos 2/3 dos membros do COMPAC.

Parágrafo Único - Na aplicação dos recursos do FUMPAC deverá haver estrita observância das exigências licitatórias, fiscais, previdenciárias e trabalhistas.

Art. 8° - Será aberto pelo menos um edital por ano, facultando a pessoas físicas e jurídicas apresentação de projetos a serem custeados pelo FUMPAC.

Parágrafo Único - As pessoas beneficiadas pelo fundo deverão comprovar previamente sua regularidade jurídica, fiscal bem como a qualificação técnica dos profissionais envolvidos com o projeto a ser executado.

Art. 9° - O Projeto será apreciado pelo COMPAC, o qual terá competência para dar parecer aprovando, reprovando ou propondo alterações ao projeto original.

§ 1°.- Para avaliação dos projetos o COMPAC deverá levar em conta os seguintes aspectos:

I- Aspecto orçamentário do projeto, pela relação custo-benefício;
II- Retomo de interesse público;
III- Clareza e coerência nos objetivos;
IV- Criatividade;
V- Importância para o município;
VI- Universalização e democratização do acesso aos bens culturais;
VII- Enriquecimento de referências estéticas;
VIII- Valorização da memória histórica da cidade;
IX- Princípio de equidade entre as diversas áreas culturais possíveis de serem incentivadas;
X- Princípio da não-concentração por proponente; e
XI- Capacidade executiva do proponente, a ser aferida na análise de seu currículo.

§ 2°. A Secretaria Municipal de Cultura ou órgão equivalente, por meio de sua equipe técnica, deverá emitir parecer previamente à deliberação do COMPAC.

Art. 10 - Havendo aprovação do Projeto na íntegra ou com alterações sugeridas pelo COMPAC, será o mesmo encaminhado à Secretaria citada, visando a homologação final para fins de liberação dos recursos.

Art. 11 – Uma vez homologado o Projeto, será celebrado instrumento de convênio entre a municipalidade e o beneficiário dos recursos estabelecendo todas as obrigações as partes, nas quais constarão em especial a previsão de:

I- Repasse dos recursos de acordo com cronograma e comprovação da execução das etapas do projeto aprovado;
II- Devolução ao FUMPAC dos recursos não utilizados ou excedentes;
III- Sanções cíveis caso constadas irregularidades na execução do projeto ou na sua prestação de contas, podendo haver inclusive a proibição do beneficiário de receber novos recursos do FUMPAC pelo prazo de até 30 anos, sem prejuízo das demais sanções administrativas e criminais cabíveis.
IV- Observância das normas licitatórias.

Art. 12 - Aplicar-se-ão ao Fundo de Proteção Cultural as normas legais de controle, prestação e tomadas de contas em geral, sem prejuízo de competência específica do da Câmara Municipal e do Tribunal de Contas.

Parágrafo Único - Incumbe ao Município a realização de inspeções e auditorias objetivando acompanhar a execução dos projetos aprovados e as respectivas prestações de contas, bem como solicitar dados e informações que otimizem o monitoramento, o aperfeiçoamento e a avaliação das ações e projetos vinculados ao FUMPAC.

Art. 13 - Os relatórios de atividades, receitas e despesas do Fundo de Proteção do Patrimônio Cultural serão apresentados semestralmente à Secretaria Municipal de Finanças ou seu equivalente.

Art. 14 - ocorrendo a extinção do Fundo Municipal do Patrimônio Cultural, os bens permanentes adquiridos com recursos públicos serão incorporados ao patrimônio público municipal.

Art. 15 - O funcionamento, a gestão e a aplicação dos recursos do FUMPAC pautar-se-ão pela estrita observância aos princípios da legalidade, economicidade, impessoalidade, moralidade, publicidade, finalidade, motivação, razoabilidade, eficiência, ampla defesa, contraditório, transparência, probidade, decoro e boa-fé, estando os seus gestores e beneficiários sujeitos à responsabilização administrativa, civil e penal em caso de prática de ato ilícito.

Art. 16 – Esta Lei será regulamentada, no que for necessário, no prazo de 60 dias.

Art. 17.° - As despesas decorrentes desta lei correrão por conta das dotações próprias do orçamento em vigor, nos termos da Lei Federal 4320/64

Art. 18.° - Revogam-se as disposições em contrários, entrando a presente Lei em vigor na data de sua publicação.

Claraval, 19 de outubro de 2010.

Juscelino Batista Borges
Prefeito Municipal